Lei: nº 6837 de 24.04.91
D.O.M: nº 9610 de 07.05.91
Sancionada

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

FORTITUDINE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 27/11/00
Baltar Roberta Otoch
FUNCIONÁRIO

DATA 26/02/91

PROJETO DE LEI Nº 014/91

ASSUNTO: Institui normas de proteção, preservação e conservação do parque da Liberdade (cidade da Criança) pelo valor Historico Cultural para o Municipio de Fortaleza, como indica o artigo nº 149, inciso 3 N.

VEREADOR Samuel Braga

LEI Nº 6837 DE 24/04/91

DIOM Nº 9610 DE 07/05/91

ARQUIVO 16.05.91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 068371991
Projeto: 00141991
Autor: SAMUEL BRAGA
Assunto: CIDADE DA CRIANCA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6837 DE 24 DE Abril DE 1991.

Institui normas de proteção, preservação e conservação do Parque da Liberdade (Cidade da Criança) pelo valor histórico cultural para o Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Ficam instituídas normas de proteção, preservação e conservação do Parque da Liberdade (Cidade da Criança) pela sua expressão arquitetônica e histórica para o patrimônio cultural da cidade de Fortaleza.

Parágrafo único- O Parque da Liberdade (Cidade da Criança), referido neste artigo é o que se localiza no Centro da Cidade limitando-se ao norte, com a Rua Pedro Pereira; ao Sul, com a Rua Pero Coelho; ao Leste, com a Av. Visconde do Rio Branco e, ao Oeste, com a Rua Solon Pinheiro.

Art. 2º- As normas estatuídas na presente lei tem por finalidade:

I- Assegurar a proteção e disciplinar a preservação, mantendo as características originais e tradicionais do Parque da Liberdade (Cidade da Criança).

II - Permitir a delimitação de uma área compreendendo o seu entorno.

III - Garantir a imediata restauração e recuperação do mesmo.

Art. 3º- A proteção, preservação e restauração do Parque da Liberdade (Cidade da Criança), serão exercidos pelos órgãos competentes da Prefeitura, podendo contar com apoio de outros órgãos estaduais e federais.

Parágrafo único- A proteção preservadora de

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

que trata este artigo, caracteriza-se pela execução das obras de conservação, reparação ou restauração do referido Parque, como tal entendendo-se:

I - OBRA DE CONSERVAÇÃO - A intervenção de natureza preventiva, que consiste na manutenção do bem cultural a ser preservado;

II - OBRA DE RESTAURAÇÃO - A intervenção de natureza corretiva que consiste na reconstituição das características originais, mediante a recuperação da estrutura do Parque.

Art. 4º- Fica proibido o acesso de veículos de qualquer natureza no interior do Parque da Liberdade.

Art. 5º- O Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias baixara decreto visando disciplinar o funcionamento do parque da Liberdade (Cidade da Criança).

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 24 DE Abril DE 1991.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

COMISSÕES CONJUNTAS DE LEGISLAÇÃO
E DE MEIO AMBIENTE
DESIGNO O VEREADOR FRANCISCO MESQUITA COMO RELATOR
EM: 25 / 03 / 91
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Legislação
Em 27 / 02 / 1991
Presidente

A COMISSÃO MEIO AMBIENTE
EM 27 / 02 / 91
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 014/91

Institui normas de proteção, preservação e conservação do Parque da Liberdade (Cidade da Criança) pelo valor histórico cultural para o Município de Fortaleza.

Aprovado em 1a. Discusção
Em 26 / 01 / 1991
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídas normas de proteção, preservação e conservação do Parque da Liberdade (Cidade da Criança) pela sua expressão arquitetônica e histórica para o patrimônio cultural da cidade de Fortaleza.

Parágrafo Único - O Parque da Liberdade (Cidade da Criança), referido neste artigo é o que se localiza no Centro da cidade, limitando-se ao norte, com a Rua Pedro Pereira; ao Sul, com a Rua Bero Coelho; ao Leste, com a Av. Visconde do Rio Branco e, ao Oeste, com a Rua Solon Pinheiro.

Aprovado em 2a. Discusção
Em 02 / 04 / 1991
Presidente

Art. 2º - As normas estatuídas na presente lei tem por finalidade:

I -Assegurar a proteção e disciplinar a preservação, mantendo as características originais e tradicionais do Parque da Liberdade (Cidade da Criança).

II -Permitir a delimitação de uma área compreendendo o seu entorno.

III -Garantir a imediata restauração e recuperação do mesmo.

Art. 3º - A proteção, preservação e restauração do Parque da Liberdade (Cidade da Criança), serão exercidos pelos órgãos competentes da Prefeitura, podendo contar com apoio de outros órgãos estaduais efederais.

Parágrafo Único - A proteção preservadora de que trata este artigo, caracteriza-se pela execução das obras de conservação, reparação ou restauração do referido Parque, como tal entendendo-se:

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 02 / 04 / 1991
Presidente

I -OBRA DE CONSERVAÇÃO - A intervenção de natureza preventiva, que consiste na manutenção do bem cultural a ser preservado;

II -OBRA DE RESTAURAÇÃO - A intervençao de natureza corretiva que consiste na reconstituição das características originais, mediante a recuperação da estrutura do Parque.

Art. 4º - Fica proibido o acesso de veículos de qualquer natureza no interior do Parque da Liberdade.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias baixara decreto visando disciplinar o funcionamento do Parque da Liberdade (Cidade da Criança)

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26 de fevereiro de 1991.

Vereador Samuel Braga

Idalmir Feitosa

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E MEIO AMBIENTE

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 26 / 03 / 1991
Presidente

Parecer nº 04 /91
Ao Projeto de Lei nº 014/91

Os vereadores Samuel Braga, Idalmir Feitosa e Durval Ferraz submeteram à consideração do Plenário da Câmara o Projeto de Lei que "Visa à Preservação do Parque da Liberdade, popularmente conhecida como Cidade da Criança".

Não obstante o abandono em que se encontra aquele logradouro público, parte integrante do patrimônio histórico e cultural de nossa cidade, eis que agora o mesmo é invadido por carros particulares.

Esse fato veio provocar o protesto da opinião pública que se manifestou indignada com os prejuizos causados ao meio ambiente, bem como o perigo que vem oferendo às crianças que frequentam a Escolinha Alba Frota, e até mesmo os seus mais assíduos frequentadores.

Diante do exposto, e por imperioso dever de se resgatar a memória de nossa cidade, preservando um dos lugares mais bucólicos, essa Comissão manifesta-se favorável à sua aprovação.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 25 de março de 1991.

RELATOR

Idalmir Feitosa

PRESIDENTE

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 014/91.

APROVADO
EM 04/04/91
Presidente

Institui normas de proteção, preservação e conservação do Parque da Liberdade (Cidade da Criança) pelo valor histórico cultural para o Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º- Ficam instituídas normas de proteção, preservação e conservação do Parque da Liberdade (Cidade da Criança) pela sua expressão arquitetônica e histórica para o patrimônio cultural da cidade de Fortaleza.

Parágrafo único- O Parque da Liberdade (Cidade da Criança), referido neste artigo é o que se localiza no Centro da Cidade limitando-se ao norte, com a Rua Pedro Pereira; ao Sul, com a Rua Pero Coelho; ao Leste, com a Av. Visconde do Rio Branco e, ao Oeste, com a Rua Solon Pinheiro.

Art. 2º- As normas estatuídas na presente lei tem por finalidade:

I- Assegurar a proteção e disciplinar a preservação, mantendo as características originais e tradicionais do Parque da Liberdade (Cidade da Criança).

II - Permitir a delimitação de uma área compreendendo o seu entorno.

III - Garantir a imediata restauração e recuperação do mesmo.

Art. 3º- A proteção, preservação e restauração do Parque da Liberdade (Cidade da Criança), serão exercidos pelos órgãos competentes da Prefeitura, podendo contar com apoio de outros órgãos estaduais e federais.

Parágrafo único- A proteção preservadora de

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

que trata este artigo, caracteriza-se pela execução das obras de conservação, reparação ou restauração do referido Parque, como tal entendendo-se:

I - OBRA DE CONSERVAÇÃO - A intervenção de natureza preventiva, que consiste na manutenção do bem cultural a ser preservado;

II - OBRA DE RESTAURAÇÃO - A intervenção de natureza corretiva que consiste na reconstituição das características originais, mediante a recuperação da estrutura do Parque.

Art. 4º- Fica proibido o acesso de veículos de qualquer natureza no interior do Parque da Liberdade.

Art. 5º- O Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias baixará decreto visando disciplinar o funcionamento do parque da Liberdade (Cidade da Criança).

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 03 de abril de 1991.

PRESIDENTE

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

que trata este artigo, caracteriza-se pela execução das obras de conservação, reparação ou restauração do referido Parque, como tal entendendo-se:

I - OBRA DE CONSERVAÇÃO - A intervenção de natureza preventiva, que consiste na manutenção do bem cultural a ser preservado;

II - OBRA DE RESTAURAÇÃO - A intervenção de natureza corretiva que consiste na reconstituição das características originais, mediante a recuperação da estrutura do Parque.

Art. 4º- Fica proibido o acesso de veículos de qualquer natureza no interior do Parque da Liberdade.

Art. 5º- O Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias baixará decreto visando disciplinar o funcionamento do parque da Liberdade (Cidade da Criança).

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 03 de abril de 1991.

PRESIDENTE

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

Ofício nº 308 /91

Fortaleza, 05 de abril de 1991.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Institui normas de proteção, preservação e conservação do Parque da Liberdade (Cidade da Criança) pelo valor histórico cultural para o Município de Fortaleza".

Atenciosamente,

Vereador José Mª C. Bezerra

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACI MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1991.

Institui normas de proteção, preservação e conservação do Parque da Liberdade (Cidade da Criança) pelo valor histórico cultural para o Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Ficam instituídas normas de proteção, preservação e conservação do Parque da Liberdade (Cidade da Criança) pela sua expressão arquitetônica e histórica para o patrimônio cultural da cidade de Fortaleza.

Parágrafo único- O Parque da Liberdade (Cidade da Criança), referido neste artigo é o que se localiza no Centro da Cidade limitando-se ao norte, com a Rua Pedro Pereira; ao Sul, com a Rua Pero Coelho; ao Leste, com a Av. Visconde do Rio Branco e, ao Oeste, com a Rua Solon Pinheiro.

Art. 2º- As normas estatuídas na presente lei tem por finalidade:

I- Assegurar a proteção e disciplinar a preservação, mantendo as características originais e tradicionais do Parque da Liberdade (Cidade da Criança).

II - Permitir a delimitação de uma área com - preendendo o seu entorno.

III - Garantir a imediata restauração e recu - peração do mesmo.

Art. 3º- A proteção, preservação e restauração do Parque da Liberdade (Cidade da Criança), serão exercidos pelos órgãos competentes da Prefeitura, podendo contar com apoio de outros órgãos estaduais e federais.

Parágrafo único- A proteção preservadora de

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

que trata este artigo, caracteriza-se pela execução das obras de conservação, reparação ou restauração do referido Parque, como tal entendendo-se:

I - OBRA DE CONSERVAÇÃO - A intervenção de natureza preventiva, que consiste na manutenção do bem cultural a ser preservado;

II - OBRA DE RESTAURAÇÃO - A intervenção de natureza corretiva que consiste na reconstituição das características originais, mediante a recuperação da estrutura do Parque.

Art. 4º- Fica proibido o acesso de veículos de qualquer natureza no interior do Parque da Liberdade.

Art. 5º- O Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias baixara decreto visando disciplinar o funcionamento do parque da Liberdade (Cidade da Criança).

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1991.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

MTP